

RESOLUÇÃO Nº 44/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE BARBORÊ, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, visando a criação do Município de JURANDA.

RESOLUÇÃO Nº 44/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.344 de CUMITIBA - Pedido de realização de plebiscito no município de MARBORÊ, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação - da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 61/81 de 21 de maio de 1.981, que autoriza a realização de plebiscito, no município de MARBORÊ, visando a criação do município de JURANDA e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções :

Art. 1º - Fica designada a data de 21 de outubro de 1981 para a realização de consulta plebiscitária no município acima discriminados

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona que está afeto o município a ser criado, determinará seja imediatamente divulgadas a data do plebiscito, bem como se exatos delimita

delimitações da área a ser desmembrada

Art. 38 - Poderão votar:

- I - Os eleitores residentes na área de limitada há mais de um ano.
- II - Os maiores de 18 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comprovem, por qualquer meio idôneo, a critério do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, residir no município e ser criado, há mais de um ano ;

Art. 40 - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Zona em que será efetivada a consulte plebiscitária, determinará sejam expedidos editais, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através dos respectivos Comitês de criação de criação do município, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito do voto plebiscitário e que satisfaçam as condições dos incisos I e II, do Artigo 38, a fim - de ser elaborada uma listagem de todos os votantes e serem fornecidos,

aos que não possuírem título de eleitor,
os respectivos documentos de habilitação
se voto no plebiscito.

Art. 58 - No Cartório Eleitoral serão afixadas,
diariamente, as relações dos votantes ha
bilitados, cujos nomes poderão ser impug
nados, por qualquer interessado, dentro
do prazo de 3 (três) dias, sendo as even
tuais impugnações julgadas em igual pre
zo;

Art. 60 - Admitido à votação o votante, suce
sivamente :

- a) receberá de seus sobrecarta opaca, rubri
cada pelos mesários;
- b) na cabine indevassável encerrará na so
brecarte uma cédula oficial, contendo a
palavra sim, se votar pela criação do -
Município, ou contendo a palavra não, se
rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobrecarte enteri
ormente recebida, na qual manifestou o
seu voto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo,
serão as cabines indevassáveis provi
das de cédulas em quantidade suficien

suficiente que permita aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º - Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contada do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar .

§ 2º - Serão havidos como nulos os votos :

- a) manifestados em sobrecartas ou cédulas - não oficiais ;
- b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (art. 6º, letra b) .

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modelos aprovados pelo Juiz Eleitoral.

Art. 9º - Na organização e localização das mesas re

receptores de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes - serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral ao qual deverão ser remetidas, em 2 (duas) vias, as atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelo Município interessado.

Curitiba, 25 de agosto de 1.981

MÁRIO LOPES DOS SANTOS- Presidente

HILDEBRANDO MORA = Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTI

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc. Reg.
Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Processo N.º **8.344** Classe 5.ª
 Procedência - **CURITIBA**
 Interessado - **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.
 PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNI-
 CÍPIO DE MAMBORÉ.**
 Relator - **DR. HILDEBRANDO MORO**

EMENTA: Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que exprimam simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar ao maior de 18 (dezoito) anos residente no local, mesmo sendo / analfabeto ou estrangeiro.

Acórdão N.º 13.147

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito no município de MAMBORÉ.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 1/81, de 21 de maio de 1981, que autorizou a realização de plebiscito no município de MAMBORÉ, visando a criação do Município de JURANDA, em expedir a Resolução sob nº 44/81 regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 32, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 25 de agosto de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SANTOS - Presidente

HILDEBRANDO MORO - Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(Acórdão nº 13.147)

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENE ARIEL DOTTI

LÍCIO HLEX VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA
Proc. Reg. Eleitoral

RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná pelo ofício 751/81-GP, de 04 de junho de 1981, solicitou deste Colendo Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, a fim de ser criado o Município de JURANDA, cujo território será desmembrado do Município de MAMBORE, com fulcro na Resolução nº 01/81, de 21 de maio de 1981.

O Parecer da Eminente Procuradora Regional/Eleitoral endossando Parecer anterior da Procuradoria é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 1 (um) ano no território do futuro município, mesmo quando analfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexa às fls. 07 a 14, esclarecendo, no entanto, / que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

V O T O

O tema proposto pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, em rece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, acetando idênticas expedientes oriundos da dita Assembléia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cotejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outr'arte, o estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, em bora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 - (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1.979 - Relator: Dr. Assad Amado Yassin e Acórdão nº 12.956 - Processo nº 8.167 de 06 de março de 1.980 - Relator: Desembargador Jorge Andriquetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1.967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1.975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1.977 e se fundamenta no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao § único do artigo 3º, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano ,
na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim"
ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, a par da conceituação - de que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo indistigável que não se possa adotar exceções restringidas, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e extensão , para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento codificado, consagrado através precedentes jurisprudenciais deste Corte e que, pela sua justiça, merece qualquer alteração.

Proponho, diante destes fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovadas, passem a nortear a efetivação do plebiscito e efetivar-se no respectivo Município, inclusive com a fixação de data.